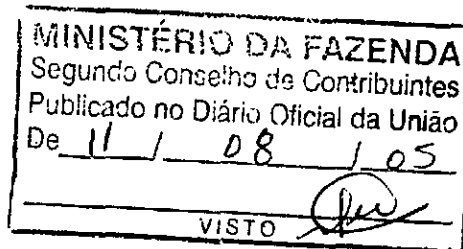




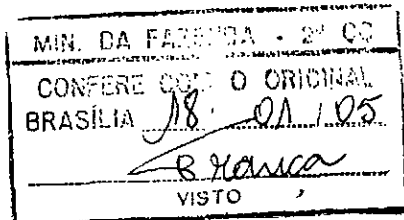
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.018254/99-68
Recurso nº : 124.441
Acórdão nº : 202-15.560



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : LOCADORA DE AUTOMÓVEIS ASTRO LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA



PIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para a compensação do PIS recolhido a maior, por julgamento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, flui a partir do nascimento do direito à compensação/restituição, no presente caso, a partir da data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LOCADORA DE AUTOMÓVEIS ASTRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2004

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

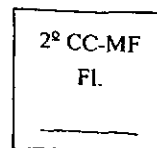
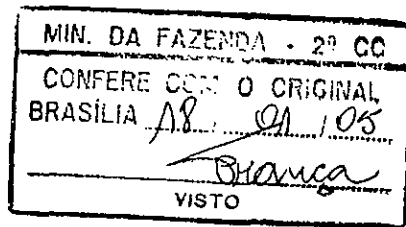
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro.

cl/



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.018254/99-68
Recurso nº : 124.441
Acórdão nº : 202-15.560



Recorrente : LOCADORA DE AUTOMÓVEIS ASTRO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição/compensação formalizado pela interessada em 25.08.1999, no valor de R\$ 58.017,99, no qual pretende reaver os valores indevidamente pagos a título de Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS nos meses de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 com base nos Decretos-leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1998 e 2.449, de 21 de julho de 1988.

A interessada instruiu o presente pedido com cópia (i) de suas declarações de rendimento referentes aos exercícios de 1990 a 1995, (ii) dos demonstrativos de valor a serem restituídos nos exercícios de 1989 a 1995 bem como (iii) dos DARFs recolhidos no período compreendido entre 30.06.1989 e 31.01.1996 (fls. 03/50), juntando, posteriormente, em atendimento ao Mandado de Intimação nº 03/2003, as cópias dos livros de apuração de ISS/ICMS dos meses de janeiro de 1994 a dezembro de 1995 bem como do livro razão referente aos aludidos meses, apenas no que concerne às contas relativas às receitas auferidas pela venda de mercadorias/prestação de serviços e respectivas contrapartidas.

Submetido o pedido de restituição/compensação ao alvitre do Serviço de Orientação e Análise Tributária da SRF-Salvador/BA, consignaram seus Doutos Representantes, primeiramente, que o processo seria analisado apenas quanto ao pedido de restituição, uma vez que a interessada deixou de discriminar, no seu pedido de compensação de fls. 02, quais débitos seriam compensados. No que concerne ao pedido de restituição, afirmaram ter ocorrido a decadência desse direito com relação aos pagamentos efetuados entre 30.06.1989 a 05.08.1994, em razão de ter transcorrido mais de um quinquênio entre a data dos respectivos pagamentos e a formalização do pedido de restituição/compensação, como previsto no Ato Declaratório SRF nº 96/99 e no artigo 165 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 168 desse mesmo diploma legal, declarando, por outro lado, que a interessada teria direito creditório no que se refere aos pagamentos realizados no período compreendido entre 21.09.1994 a 15.01.1996, no valor total de R\$ 7.548,76, acrescidos de juros de mora calculados com base na Taxa Selic, ressaltando-se apenas que, no cômputo desse valor, não seriam incluídos os valores de PIS REPIQUE recolhidos entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, posto já estarem embutidos nos valores do IR pago, conforme demonstrativo anexado ao parecer (fls. 155).

Em face do mencionado parecer, apresentou a Contribuinte a manifestação de inconformidade de fls. 157/159, com base nos seguintes argumentos:

- a) considerar ter se operado a decadência do direito da interessada de reaver os valores pagos nos períodos anteriores a 08/09/1994 com base no Ato Declaratório nº 96/99 é um desrespeito às normas jurídicas hierarquicamente superiores a esse ato, que dispõem exatamente em contrário;
- b) essa mesma Delegacia de Julgamento tem considerado o prazo decadencial de 10 anos para o lançamento das Contribuições Sociais, portanto,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.018254/99-68
Recurso nº : 124.441
Acórdão nº : 202-15.560

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 18.01.05
<i>Bianca</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

é uma questão de lógica e de justiça que seja conferido igual prazo ao contribuinte para restituição dessa espécie de tributo;

c) o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em julgados recentes, e, seguindo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, tem decidido que o prazo decadencial para a restituição das Contribuições Sociais é de cinco anos, contados a partir da data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49 (publicada no DOU de 10.10.1995), portanto, a Interessada teria prazo até 10.10.2000 para postular a restituição; e

d) o pedido da requerente está correto, tendo em vista que atendeu a todas as exigências previstas em lei, quais sejam: recolheu a maior o valor devido a título de contribuição ao PIS, como confirmado no próprio relatório da SRF-Salvador/BA, bem como efetuou seu pedido de restituição dentro do prazo legal.

Ao apreciar aquela impugnação, achou por bem a SRF-Salvador/BA deliberar por sua improcedência, conforme decisão de fls. 161/168, assim ementada:

"Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de Apuração: 31.01.1989 a 31.12.1995

Ementa: REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO LEGAL.

O prazo decadencial do direito de pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente, ou em valor maior que o devido, inclusive no caso de declaração de inconstitucionalidade de lei, é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, assim entendida a data de pagamento do tributo ou contribuição.

Solicitação Indeferida."

Irresignada com essa decisão, a Interessada apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário às fls. 170/172, cujas razões de defesa estão assim sintetizadas:

a) o julgamento de primeira instância baseou-se exclusivamente em atos normativos para delinear a temporalidade do direito à restituição, deixando de atentar para os ditames constitucionais;

b) a decisão de primeira instância violou os artigos 5º e 150, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista que diversos outros pedidos de restituição/compensação do PIS/PASEP formulados, inclusive no mesmo período da requerente, por outros contribuintes, foram deferidos, sem que houvesse questionamento acerca da do prazo decadencial;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.018254/99-68
Recurso nº : 124.441
Acórdão nº : 202-15.560

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA 18 01 105
<i>R. Hamca</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

c) não se pode dar tratamento desigual a indivíduos que estejam em situação idêntica, considerando-se, para isso, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal no sentido de que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, pelo que postula a Recorrente seja atendido o preceito constitucional da legalidade e da igualdade;

d) o artigo 102, parágrafo segundo, da Constituição Federal dispõe que: “as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.”; e

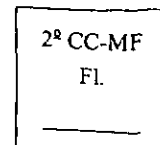
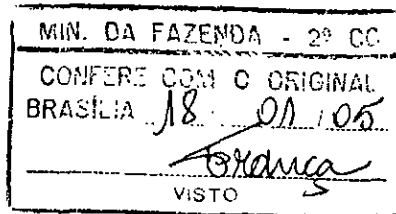
e) por fim, a decisão de primeira instância fere os mais elementares direitos individuais e/ou coletivos da sociedade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.018254/99-68
Recurso nº : 124.441
Acórdão nº : 202-15.560



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o Recurso Voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho, razão pela qual dele conheço.

Assiste razão à Recorrente ao aduzir, em sua impugnação de fls. 157/159, que o prazo para repetição/compensação da Contribuição ao PIS indevidamente recolhida sob a égide dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88 "é contado a partir da data da publicação da (...) Resolução do Senado Federal nº 49 de 09/10/95, publicada em 10/10/95."

Esse mesmo posicionamento é compartilhado por este Egrégio Conselho de Contribuintes, sob o fundamento de que apenas com a edição da referida Resolução é que surgiu para o contribuinte o seu direito de pleitear a devolução das quantias indevidamente recolhidas aos cofres públicos àquele título, como fazem prova as seguintes ementas:

"COFINS/PIS - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para a compensação do PIS recolhido a maior, por julgamento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, flui a partir do nascimento do direito à compensação/restituição, no presente caso da data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95." (2º CC, 3ª Cam., acórdão nº 203-08661, Rel. Conselheiro Otacilio Dantas Cartaxo, julgado em 25.02.03)

"PIS. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO - Nos pedidos de restituição de PIS, recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em valores maiores do que os devidos com base na Lei Complementar nº 7/70, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos conta-se a partir da data do ato que concedeu ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução nº 49/95, de 09.10.95, do Senado Federal, ou seja, 10.10.95." (2º CC, 1ª Cam., acórdão nº 201-76622, Rel. Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa, julgado em 04.12.02)

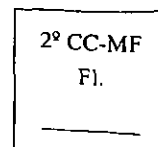
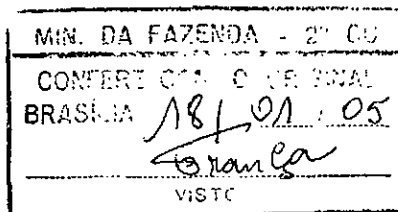
"PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - DECADÊNCIA - O direito do contribuinte pleitear a restituição/compensação do PIS, correspondente a valores recolhidos na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, em valores superiores aos devidos segundo a LC nº 7/70, decai em 05 (cinco) anos contar da Resolução do Senado Federal nº 49/95. Processo ao qual se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive." (2º CC, 2ª Cam., acórdão nº 202-14322, Rel. Conselheiro Adolfo Montelo, julgado em 05.11.02)

Com efeito, considerando-se que o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para a restituição/compensação do PIS recolhido a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, flui a partir da data de publicação da Resolução do Senado Federal nº



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.018254/99-68
Recurso nº : 124.441
Acórdão nº : 202-15.560



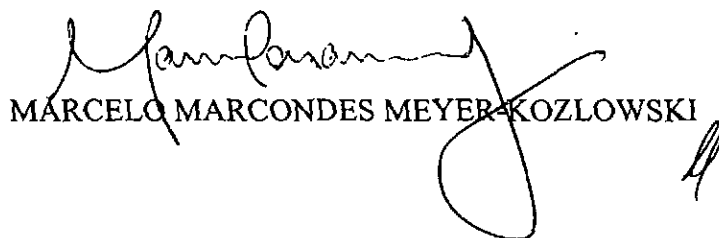
49/95, ocorrida em 10.10.95, tenho como tempestivo o presente pedido, protocolizado em 25.08.99.

Invocando o disposto no § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, deixo de declarar a nulidade da r. decisão recorrida – que, limitada a declarar a prescrição do direito do Recorrente, deixou de apreciar os demais argumentos por ela aduzidos –, razão pela qual passo à análise de mérito do pedido de compensação/restituição.

Com efeito, é sabida e notória a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, retirados do mundo jurídico por força da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, assistindo plena razão à Recorrente.

Por essas razões dou PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, reconhecendo o direito postulado pela Recorrente, mas sujeitando-o à verificação quanto à exatidão dos valores reinvidicados.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2004


MARCELO MARCONDES MEYER-KOZŁOWSKI